



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 300

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	o 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	o 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	o 43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.
Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:403 — Atribui à Direcção dos Recolhimentos da Capital os títulos averbados à extinta Provedoria Central da Assistência de Lisboa com aplicação ao fundo especial dos Recolhimentos de Nossa Senhora dos Anjos (vulgo Lázaro Leitão), do Santíssimo Sacramento (da Rua da Rosa), do Santíssimo Sacramento e Assunção de Nossa Senhora, ao Calvário, de Nossa Senhora do Amparo, ao Grilo, de Nossa Senhora do Amparo, em S. Cristóvão, e da Encarnação, do Carmo.

Decreto n.º 18:404 — Regula a admissão de menores e de inválidos nos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Assistência, bem como nos recolhimentos da capital — Extingue a classificação de recolhidas porcionistas.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 18:405 — dá nova redacção ao artigo 14.º do decreto n.º 11:279; que fixa as gratificações a conferir ao pessoal da aeronáutica militar.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:406 — Altera o Código da Estrada.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:407 — Reforça uma verba do orçamento em vigor no corrente ano económico destinada a ocorrer ao pagamento dos vencimentos dos professores provisórios do ensino primário elementar.

Decreto n.º 18:408 — Reforça e inscreve várias verbas no orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930, a fim de ocorrer ao pagamento de gratificações aos membros do Conselho Superior de Instrução Pública.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 18:403

Considerando que os recolhimentos da capital dependentes da Direcção Geral de Assistência são legítima-

mente detentores de títulos de dívida interna fundada ou consolidada com averbamentos feitos à Provedoria Central da Assistência de Lisboa, com aplicação ao fundo especial de vários recolhimentos e institutos que hoje têm outras designações ou se extinguíram por fusão com os que ainda funcionam;

Considerando que a Provedoria Central da Assistência de Lisboa foi extinta pelo decreto n.º 12:598, de 30 de Outubro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

São atribuídos à Direcção dos Recolhimentos da Capital, devendo a esta ser feitos os necessários averbamentos, os títulos averbados à extinta Provedoria Central da Assistência de Lisboa, com aplicação ao fundo especial dos recolhimentos de Nossa Senhora dos Anjos (vulgo Lázaro Leitão), do Santíssimo Sacramento (da Rua da Rosa), do Santíssimo Sacramento e Assunção de Nossa Senhora, ao Calvário, de Nossa Senhora do Amparo, ao Grilo, de Nossa Senhora do Amparo, em S. Cristóvão, e da Encarnação, do Carmo.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

Decreto n.º 18:404

Tendo em vista o que dispõe o artigo 39.º do decreto n.º 14:813, de 24 de Dezembro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As admissões de menores e de inválidos nos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Assistência, bem como nos recolhimentos da capital, passam a reger-se pelas prescrições deste decreto regulamentar.

Dos menores

Art. 2.º Só podem ser admitidos nos estabelecimentos de assistência e educação os menores indigentes e em perigo moral, dos sete aos doze anos de idade, que sejam:

1.º Orfãos de pai e mãe, sem ascendentes em condições de os sustentar e educar;

2.º Órfãos de pai e cujas mães ou ascendentes não possam prover ao seu sustento, educação e ensino;

3.º Órfãos de mãe, estando os pais ou ascendentes impossibilitados de os sustentar, vestir e educar;

4.º Menores abandonados pelos pais e cujas mães ou ascendentes não possam prover ao seu sustento, vestuário e educação, por terem mais filhos menores;

5.º Menores abandonados pelas mães e cujos pais ou ascendentes não possam prover ao seu sustento, vestuário e educação, por terem mais filhos menores;

6.º Filhos menores de pai ou pais incógnitos, quando sejam extremamente pobres.

Art. 3.º A admissão dos menores em perigo moral e dos desamparados ou abandonados será feita em presença de sentença ou acórdão dos tribunais das tutorias da infância.

§ único. Podem porém ser admitidos menores considerados em perigo moral, sem a apresentação da sentença ou acórdão referidos neste artigo, mas a Direcção Geral de Assistência, após a admissão, promoverá o seu julgamento na tutoria da infância respectiva.

Art. 4.º Na Escola Profissional de Santa Clara continuam a ser mantidas dezasseis menores, nos termos do legado Baldaia, cuja proposta de admissão pertence à Irmandade do Santíssimo da Freguesia de Bemfica, de Lisboa, devendo porém satisfazer as condições gerais de admissão.

Art. 5.º No Asilo de D. Maria Pia continuará a admitir-se anualmente o número de menores nas condições estabelecidas pelo legado José Gaudêncio Ferreira Cró.

Art. 6.º As admissões fazem-se, em regra, no começo de cada ano lectivo, por resolução da Direcção Geral de Assistência.

§ único. Em casos de reconhecida urgência podem fazer-se admissões fora da época normal ou os menores recolhidos provisoriamente em estabelecimentos-depósitos adequados.

Art. 7.º Os requerimentos para as admissões, entregues na Direcção Geral de Assistência, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito de pai e mãe, ou só de pai ou só de mãe, segundo o que no requerimento se alegar;
- b) Certidão de idade do menor;
- c) Certidão de sentença, quando os menores tenham sido julgados nas tutorias da infância;
- d) Atestado que prove o abandono pelos pais, quando seja caso disso;
- e) Atestado de extrema pobreza, passado pelas juntas de freguesia da residência dos menores, nos últimos dois anos;
- f) Atestado médico que prove não sofrer o menor moléstia contagiosa e ter sido vacinado há menos de sete anos;
- g) Atestado médico que prove a incapacidade dos pais do menor, quando a incapacidade daqueles seja o fundamento do pedido de admissão.

Art. 8.º A Direcção Geral de Assistência mandará, sempre que o entenda necessário, proceder às necessárias averiguações sobre as condições e circunstâncias de vida de todos os candidatos à admissão, mandando submeter previamente a exame médico por uma junta de três clínicos os que forem mandados admitir.

§ único. A inaptidão constatada por esta junta implica a não admissão definitiva ou o seu adiamento, conforme o parecer da mesma junta.

Art. 9.º Os menores não poderão permanecer nos estabelecimentos logo que se dê alguma das seguintes circunstâncias:

- 1.º Ser delinquente ou incorrigível, devendo neste caso ser internado em instituto próprio;
- 2.º Sofrer de doença incurável ou contagiosa, devendo neste caso ser internado nos respectivos hospitais;

3.º Quando por qualquer circunstância se reconheça poder prescindir do auxílio da Assistência;

4.º Quando, não estando ou não tendo sido admitido em perigo moral e não havendo interdição do poder paternal, a família ou o tutor se não conformem com a educação e ensino que lhe é ministrado;

5.º Logo que complete os dezóito anos de idade.

Art. 10.º As saídas de menores dos asilos, qualquer que seja o motivo, e as suas transferências de um para outro estabelecimento são também da competência do director geral.

§ único. As transferências devem, em regra, efectuar-se no começo de cada ano lectivo.

Art. 11.º As admissões de menores na Casa Pia de Lisboa continuam a fazer-se nos termos dos seus regulamentos privativos, mas as admissões ordinárias só podem efectuar-se depois de autorizadas pela Direcção Geral de Assistência.

§ único. As extraordinárias são feitas por despacho ministerial, sob proposta da Direcção Geral de Assistência, ouvida a direcção da Casa Pia.

Dos inválidos

Art. 12.º Nos asilos de adultos podem ser admitidos indivíduos de ambos os sexos que estejam impossibilitados de trabalhar por motivo de doença, avançada idade, aleijão ou outros defeitos físicos, sendo indigentes e não tendo família ou pessoa amiga que os sustente e recolha.

§ único. Estas admissões são da exclusiva competência do director geral.

Art. 13.º Os indivíduos que pretendam ser admitidos em asilos devem formular os seus requerimentos ao director geral da Assistência, juntando-lhe atestado de indigente passado pela junta de freguesia da residência, atestado médico que prove a impossibilidade do trabalhar e que não sofre de doença contagiosa, e certidão de idade, reservando-se a Direcção Geral de Assistência o direito de mandar averiguar da situação dos requerentes.

§ único. No caso de manifesta impossibilidade de apresentação da certidão de idade, será esta substituída por um boletim donde conste o nome, naturalidade, filiação e data do nascimento do pretendente.

Art. 14.º Podem também ser admitidos em asilos os indivíduos detidos por mendigar pela policia de segurança pública de Lisboa e aqueles cujas admissões forem solicitadas pelas autoridades administrativas e policiais e pelos hospitais civis, quando seja demonstrada a indigência e a impossibilidade de trabalhar.

Art. 15.º A Direcção Geral de Assistência pode autorizar a saída dos asilos dos indivíduos nêles internados quando o requirem e juntem documento comprovativo de que pessoa idónea se responsabiliza pelo seu sustento.

§ único. Quando se trate de individuo que tenha sido preso por mendigar, deverá juntar compromisso do comerciante ou proprietário, devidamente autenticado, responsabilizando-se pelo pagamento à Assistência Pública de importância que a Direcção Geral de Assistência arbitrará e que será exigida no caso de aquele voltar a ser preso pelo mesmo motivo.

Das recolhidas

Art. 16.º Os recolhimentos da capital destinam-se principalmente a fornecer habitação gratuita a viúvas ou filhas solteiras pobres de officiais do exército ou da armada ou de funcionários civis que tenham prestado serviços distintos à Nação.

Art. 17.º As admissões nos recolhimentos são feitas pelo director geral da Assistência à medida que as vagas forem ocorrendo.

Art. 18.º São documentos indispensáveis para a admissão, que deverão juntar-se ao requerimento feito pela própria:

- a) Certidão de teor do registo de nascimento por onde prove que tem mais de cinquenta anos de idade;
- b) Atestado médico que prove que não sofre de moléstia contagiosa ou doença mental ou outras que requeira frequência enfermagem;
- c) Atestado de pobreza passado pela junta de freguesia da sua residência e que comprove o seu bom comportamento moral e civil, devidamente confirmado pelo administrador do concelho ou bairro;
- d) Documento comprovativo dos serviços prestados à Nação pelos maridos ou pais, conforme os casos;
- e) Certidão de óbito dos pais ou maridos, conforme os casos;
- f) Certidão do registo do casamento, quando se trate de viúva;
- g) Documento comprovativo de descendência de pessoas notáveis que tivessem combatido os mouros ou os infiéis ou em Alcácer Quibir, quando se trate do admissão no Recolhimento das Merceceiras.

Art. 19.º As recolhidas no Recolhimento das Merceceiras têm a designação especial de «merceceiras».

§ único. Neste Recolhimento podem também ser admitidos indivíduos do sexo masculino, cujo número será fixado pela Direcção Geral de Assistência e quando provem pobreza e que descendem de pessoas que tenham prestado serviços distintos à Nação.

Art. 20.º A falta da apresentação do documento referido na alínea g) do artigo 18.º deste decreto não significa que se deixe de preencher qualquer vaga de merceceira, desde que a pretendente se encontre em qualquer das condições previstas no artigo 16.º

Art. 21.º As merceceiras e merceceiros serão averbados, após a sua admissão, títulos de renda vitalícia emitidos pela Direcção Geral de Contabilidade Pública.

Art. 22.º Aos recolhidos e recolhidas podem ser concedidos subsídios ou pensões, cujo quantitativo será arbitrado pela Direcção Geral de Assistência.

Art. 23.º Serão abatidos ao efectivo dos respectivos estabelecimentos os internados, recolhidos e recolhidas, aos quais tenham sido concedidas férias ou licenças e que se não apresentem no prazo que lhes for indicado.

Art. 24.º É extinta a classificação de recolhidas porcionistas.

Art. 25.º Este decreto entra desde já em vigor e revoga todas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 18:405

Usando da faculdade que me confere o r.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 14.º do decreto n.º 11:279, de

26 de Novembro de 1925, passa a ter a seguinte redacção:

Ao pessoal da aeronáutica militar são fixadas as gratificações de comando, comissão e especiais seguintes:

Director da arma de aeronáutica.	270\$00
Inspector da arma de aeronáutica	150\$00
Comandante da Escola Militar de Aeronáutica; comandante do grupo de esquadrilhas de aviação; comandante do batalhão de aerosteios; oficial superior, adjunto da Inspeção da Aeronáutica Militar.	120\$00
Segundo comandante da Escola Militar de Aeronáutica; segundo comandante do grupo de esquadrilhas; segundo comandante do batalhão de aerosteios; comandante de esquadrilha ou companhias isoladas; director de instrução da Escola Militar de Aeronáutica; instrutor da pilotagem	110\$00
Comandante de esquadrilha ou companhia incorporadas	90\$00
Chefes de repartição.	75\$00
Director do material aeronáutico, adjuntos, instrutores de observação e chefes dos parques das escolas de aeronáutica e dos serviços técnicos dos grupos de esquadrilhas de aviação, chefes dos serviços meteorológicos e foto-topográficos da Inspeção da Aeronáutica Militar	70\$00
Comandante do corpo das tropas de aviação; ajudante da Escola de Aeronáutica	60\$00
Subalternos do corpo de tropas de aviação e adjuntos das repartições	45\$00
Director de serviços de propriedades da Direcção da Arma de Aeronáutica (oficial de engenharia)	300\$00
Pilotos de aparelhos rápidos e experimentadores de aparelhos em serviço efectivo, gratificação especial	90\$00

Art. 2.º A doutrina do artigo 1.º deste decreto entra em vigor desde o dia 8 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João Namorado de Aguiar.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Cabinete do Ministro

Decreto n.º 18:406

Tem a prática demonstrado a necessidade de serem modificadas algumas disposições do decreto n.º 15:336, de 14 de Abril de 1928, e do Código da Estrada que lhe está anexo.